SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202008 - MG(2025/0082599-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DAIANE ADELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DIOGO CESAR FERREIRA BORGES - MG192197
		OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO	:	VERONICA CRISTINA JAMBERA LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE AREIAS CORDEIRO - MG182105

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO APÓS ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível que reformou a sentença para condenar ao pagamento de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por bloqueio judicial indevido de valores após acordo extrajudicial e pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu ato ilícito, mas afastou dano moral por ausência de prova, e condenou a autora em custas e honorários com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem julgou procedente o pedido de danos morais, fixando o valor da indenização, determinando a correção monetária desde o arbitramento e juros desde o evento danoso, e condenando a ré em custas e honorários por apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito e dever de indenizar à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o quantum indenizatório por dano moral deve ser majorado conforme o art. 944 do CC e diante da alegada divergência jurisprudencial; e (iii) saber se é cabível condenar a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da configuração do dano moral e do nexo causal, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância.

Documento eletrônico VDA56445688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 48e9e7e6-de2d-4715-8a77-934500c6ac2c

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da configuração do dano moral e do nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.960/AM , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 48e9e7e6-de2d-4715-8a77-934500c6ac2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202008 - MG(2025/0082599-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DAIANE ADELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DIOGO CESAR FERREIRA BORGES - MG192197
		OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO	:	VERONICA CRISTINA JAMBERA LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE AREIAS CORDEIRO - MG182105

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO APÓS ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível que reformou a sentença para condenar ao pagamento de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por bloqueio judicial indevido de valores após acordo extrajudicial e pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu ato ilícito, mas afastou dano moral por ausência de prova, e condenou a autora em custas e honorários com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem julgou procedente o pedido de danos morais, fixando o valor da indenização, determinando a correção monetária desde o arbitramento e juros desde o evento danoso, e condenando a ré em custas e honorários por apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito e dever de indenizar à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o quantum indenizatório por dano moral deve ser majorado conforme o art. 944 do CC e diante da alegada divergência jurisprudencial; e (iii) saber se é cabível condenar a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da configuração do dano moral e do nexo causal, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância.

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da configuração do dano moral e do nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.960/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DAIANE ADELINA DO NASCIMENTO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 188):

> APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REQUERIMENTO DE BLOQUEIO APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SOBRE A DÍVIDA – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – QUANTUM. Para a caracterização do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito culposo, (b) a existência do dano, (c) e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo (CC, art. 186 c/c 927). Caracteriza ato ilícito a conduta da parte que requer penhora de bens do executado mesmo após a celebração de acordo extrajudicial, omitindo tal informação do juízo. A constrição injusta dos recursos financeiros da pessoa natural de baixa renda implica danos morais indenizáveis. Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186, do Código Civil, porque sustenta que a recorrida praticou ato ilícito ao requerer penhora após acordo e pagamento, violando direito da recorrente e causando-lhe dano moral;

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

b) 927, do Código Civil, pois a responsabilidade civil restou configurada, devendo a recorrida reparar o dano moral decorrente do bloqueio indevido de valores;

c) 944, do Código Civil, visto que o valor de R$ 1.400,00 é irrisório e não observa a extensão do dano, porquanto o bloqueio atingiu pessoa de baixa renda e comprometeu despesas essenciais, e, ao final, requer a majoração para quinze salários mínimos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao fixar quantum indenizatório ínfimo em descompasso com a jurisprudência do STJ que admite revisão do valor quando irrisório, citando precedentes que majoraram condenações em hipóteses semelhantes.

Requer o provimento do recurso para que se majore a indenização por danos morais ao patamar de quinze salários-mínimos; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 206.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, por alinhamento da tese à jurisprudência do STJ que admite revisão do *quantum* quando irrisório ou exorbitante (fls. 208-209).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de compensação por bloqueio judicial indevido de valores após celebração e cumprimento de acordo extrajudicial, com fundamento nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo ato ilícito, mas afastando o dano moral por ausência de prova, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 189-190).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de danos morais, fixando a indenização em R$ 1.400,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (04/04/2023), além de condenar a ré ao pagamento das custas, inclusive recursais, e honorários sucumbenciais por apreciação equitativa no valor de R$ 700,00 (fls. 195-196).

I - Arts. 186 e 927, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a recorrida, ciente do acordo e do pagamento, requereu penhora e omitiu a informação ao juízo, praticando ato ilícito que gerou dano moral, impondo o dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Argumenta que a responsabilidade civil está configurada, porquanto a conduta violou a boa-fé processual e atingiu pessoa de baixa renda, privando-a do acesso a recursos essenciais.

O acórdão recorrido reconheceu a ilicitude e o dever de indenizar, ao afirmar que cabia à exequente comportar-se segundo a boa-fé (art. 5º do CPC) e que a omissão quanto ao acordo induziu o juízo a erro (fls. 192-193), registrando a privação injusta de recursos de pessoa de baixa renda e a repercussão no cotidiano (fls. 193-194). Transcreveu os arts. 186 e 927 do Código Civil e aplicou-os para concluir pelo dano moral indenizável (fls. 191-193).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em circunstâncias fáticas e elementos dos autos, reconhecendo o ato ilícito e o nexo

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

causal. Rever tal entendimento quanto à configuração do dano demandaria reexame de provas e do contexto fático, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 944, do Código Civil

A recorrente afirma que o valor de R$ 1.400,00 é ínfimo e não observa a extensão do dano, porquanto o bloqueio indevido afetou despesas básicas de subsistência, devendo a indenização ser majorada conforme o art. 944 do Código Civil.

O acórdão recorrido, ao fixar o *quantum*, ponderou a extensão do dano, as condições pessoais das partes e a repercussão do ato ilícito - bloqueio de pequena quantia e pelo período de apenas 9 dias -, concluindo que R$ 1.400,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 195-196).

No recurso especial, a parte alega desproporcionalidade do valor. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório e as circunstâncias do caso, fixou quantia com motivação adequada.

Como visto, a revisão do *quantum*, em regra, demanda reexame de provas e peculiaridades fáticas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ressalvada hipótese excepcional de irrisoriedade ou exorbitância. No caso, a fundamentação do acórdão recorrido não evidencia valor irrisório ou exorbitante à luz das circunstâncias reconhecidas.

O acórdão recorrido, assim, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à impossibilidade de alteração do valor dos danos morais, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, salvo se irrisórios ou exorbitantes, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INJUSTIFICADA COBRANÇA JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. INDEVIDO BLOQUEIO DE CONTA

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

> BANCÁRIA DO DEMANDADO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da relação jurídica, concluiu pela responsabilidade civil da parte ora agravante pelos danos causados à ora agravada decorrentes da infundada cobrança judicial de dívida já quitada, com o consequente bloqueio indevido da conta bancária da demandada. 2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, fora injustamente demandada em ação de cobrança de dívida prontamente adimplida, suportando a consequência desmerecida de ter sua conta bancária bloqueada por decisão judicial proferida naquela lide . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2.042.960/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/04/2023, DJe 02/05/2023, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em favor do recorrido, o qual também não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56124680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:38
Código de Controle do Documento: 7e90f44e-d212-4b9e-b84f-3c7ba3f5fad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.202.008 / MG

Número Registro: 2025/0082599-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242847275002 50033044220238130271

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAIANE ADELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DIOGO CESAR FERREIRA BORGES - MG192197
		OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO	:	VERONICA CRISTINA JAMBERA LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE AREIAS CORDEIRO - MG182105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: bf3c7252-1d88-4939-a275-78cb770d68f4

Documento eletrônico VDA56426798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: bf3c7252-1d88-4939-a275-78cb770d68f4